



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019/024757**

**Requerente: Divisão de Engenharia**

**Assunto:** Dispensa de Licitação – Aquisição de um Carpete 100% sintético (1 cm x 400 cm x 500 cm).

---

**PARECER**

Cuidam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Cerimonial, para aquisição de um Carpete 100% sintético (1 cm x 400 cm x 500 cm) a ser utilizado na Sessão Solene da Outorga da Medalha do Mérito Judiciário, por meio da contratação direta da empresa **RENOVA – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 4.460,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais)**, conforme extrato de cotação de preços às fls.104/105. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado às fls. (fls. 66/76).

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls. 62/65, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

**Lei nº 8.666/93:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Destaques não contidos no original)

**Decreto nº 9.412/2018:**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Destaques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização da despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **RENOVA – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, para o fornecimento do objeto elencado no termo de referência.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de **R\$ 4.460,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) acima destacado.

A Divisão de Orçamento e Finanças, às fls.127, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2019ND02805.

De acordo com a Informação n.º 24/2019-DL (fl.128), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta registro da emissão de empenho na natureza de despesa “4490.52.40 - Peças Não Incorporáveis a Imóveis”. Não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (ar. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa RENOVA – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ n.º 33.148.439/0001-15, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “4490.52.40 - Peças Não Incorporáveis a Imóveis” é possível a contratação direta da empresa RENOVA – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, a teor do citado art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos de fls.111/115, verifica-se que as certidões negativas de débitos da empresa estão válidas e regulares, guardando consonância com a legislação que rege a matéria.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa entende que não há óbice na contratação da empresa **RENOVA – CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ n.º 33.148.439/0001-15**, para aquisição de um Carpete 100% sintético (1 cm x 400 cm x 500 cm), por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, **encontrando-se a referida aquisição na esfera da estrita discricionariedade do Presidente deste Tribunal de Justiça.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 18 de novembro de 2019

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA